

A. I. Nº - 278936.0009/17-1
AUTUADO - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. (INB)
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUSA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.02.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-04/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Não contestada. Infração procedente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Excluído os valores relativos às notas fiscais de contratação de prestação de serviços sujeitos à tributação do ISS, e de notas fiscais que foram comprovadas com a escrituração regular. Refeito os demonstrativos, que implicou na redução dos débitos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2017, exige tributos no valor de R\$29.213,21, em razão das seguintes irregularidades:

01. Deixou de proceder à retenção do ICMS Em valor superior ao destacado nos documentos fiscais (2013/2014) - R\$2.539,13.
02. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (2013 a 2015) sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$3.361,36.
03. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$23.411,72.

O autuado na defesa apresentada (fls. 39/41), preliminarmente diz que a defesa é tempestiva, exerce atividade como sociedade de economia mista, transcreve as infrações e passa a se manifestar apenas sobre as infrações 2 e 3.

Com relação às infração 2 e 3, apresenta quadros demonstrativos:

- a) À fl. 40 – relaciona notas fiscais de prestação de serviços, que sendo tributado pelo Imposto sobre Serviços (ISS), é indevida a cobrança;
- b) Às fls. 40/verso e 41, no qual relaciona notas fiscais que foram regularmente escrituradas, tanto de operações tributáveis, como não tributáveis, conforme cópia do livro de Registro de Entrada de Mercadorias (REM) acostado à defesa.

Requer acolhimento da defesa, fazendo a retificação com a exclusão das cobranças das notas fiscais de prestação de serviço e que foram devidamente escrituradas.

Na informação fiscal prestada (fls. 158/160) o autuante diz que não foi contestada a infração 1.

Com relação às infrações 2 e 3, diz que acatou todas as notas fiscais apresentadas pelo defensor e refez os demonstrativos originais que resultou nos novos demonstrativos de fls. 158/160 gravado na mídia acostada à fl. 161.

Observa que no demonstrativo juntado com a defesa foi relacionado a nota fiscal de nº 96 (prestação de serviço) que não foi objeto do Auto de Infração, o que não foi considerado.

VOTO

O Auto de Infração em lide, acusa o cometimento de três infrações, sendo que a infração 1, que trata de utilização indevida de crédito fiscal, não foi contestada na impugnação apresentada.

Assim sendo, fica mantida a exigência fiscal e procedente a infração 1.

Com relação às demais infrações, que acusam falta de registro de entrada de mercadorias tributáveis (infração 2), e não tributáveis (infração 3), o sujeito passivo juntou a defesa, cópias de notas fiscais de prestação de serviços tributados pelo ISS, e cópia do livro de Registro de Entrada de Mercadorias, para comprovar que parte das notas fiscais foram escrituradas.

Por sua vez, a fiscalização acatou as provas juntadas a defesa, e refez os demonstrativos originais, o que resultou na redução do débito das infrações 2 e 3.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- A) A nota fiscal nº 35791, relacionada à fl. 23, no demonstrativo elaborado pela fiscalização, foi juntada à defesa, à fl. 142, e indica contratação de prestação de serviço de “Inspeção Técnica,” prestado pela empresa Cummins Centro Oeste Ltda;
- B) A nota fiscal nº 525, relacionada à fl. 24, cuja cópia foi juntada com a defesa à fl. 144, trata de contratação de prestação de serviço de “Levantamento da fauna e da flora para supressão da vegetação,” prestado pela empresa Ecotech Tecnologia ambiental e consultoria Ltda;
- C) A nota fiscal nº 2373, relacionada à fl. 12, foi regularmente escriturada no livro REM à fl. 138;
- D) A nota fiscal nº 150, relacionada à fl. 28, foi regularmente escriturada no livro REM à fl. 58/verso.

Pelo exposto, embora as situações acima tenham sido apenas exemplificativas, constata-se que efetivamente, o levantamento fiscal inclui notas fiscais relativas à contratação de serviços tributados pelo ISS, que não têm a obrigatoriedade de ser escriturados no livro fiscal do ICMS (REM), e também, contém notas fiscais de compras de mercadorias, cuja escrituração não ocorreu no mesmo mês que foi emitida, mas foram escrituradas em meses subsequentes, o que elide a acusação de que não foram escrituradas, afastando a multa correspondente, o que foi reconhecido pelo autuante.

Assim sendo, acato os demonstrativos refeitos pelo autuante (fls. 158 a 160), ficando reduzido o débito da infração 2, de R\$3.361,36, para R\$2.926,00, e na infração 3, de R\$23.411,72, para R\$18.167,16,19.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278936.0009/17-1**, lavrado contra **INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S.A. (INB)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.539,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no

art. 42, inc. VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas fixas no valor de **R\$21.093,19**, previstas no art. 42, IX e XI da citada Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2019

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR